



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: À VOTAÇÃO

NÚMERO: 17/2024

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário - MIRAMAR TERESINHA MATTES VASCONCELOS LTDA

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.326937/2023-44

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Processo administrativo ordinário em que se apura supostas infrações à legislação de transporte rodoviário de passageiros cometidas pela empresa Miramar Teresinha Mattes Vasconcelos LTDA.

2. DOS FATOS

2.1. Em 18 de setembro de 2023 a Receita Federal do Brasil encaminhou representação (50500.300942/2023-27) contra a empresa Miramar Teresinha Mattes Vasconcelos LTDA. em decorrência de fiscalização realizada onde constatou suposta irregularidade à legislação de transporte rodoviário de passageiros, visto que a empresa transporta mercadorias de origem estrangeira introduzidas no país irregularmente.

2.2. Assim, por meio da PORTARIA SUFIS Nº 53, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023 (SEI nº 19774901), foi instaurado processo administrativo ordinário, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo nº 50500.300942/2023-27.

2.3. A Comissão de Processo Administrativo foi instalada em reunião de 27 de outubro de 2023, conforme Ata de Reunião CGPAS-PAO (SEI nº 19851336), que decidiu por notificar a regulada para manifestação com a apresentação de defesa escrita e especificação de provas.

2.4. A notificação CGPAS (SEI nº 19852289) foi enviada por e-mail (SEI nº 19855762) e por correspondência física (SEI nº 19858555), com recebimento em 1º de novembro de 2023 (SEI nº 20696287).

2.5. A empresa não se manifestou nos autos.

2.6. No dia 13 de dezembro de 2023, foi realizada reunião deliberativa da Comissão conforme Ata de Reunião CGPAS (SEI nº 20852654), quando houve a confirmação do encerramento *in albis* do prazo para Defesa; encerramento da instrução do Processo Administrativo Ordinário e notificação da empresa para Alegações Finais escritas.

2.7. A notificação/intimação CGPAS para Alegações Finais (SEI nº 20853391) foi enviada por e-mail (SEI nº 20877765) e por correspondência física (SEI nº 20878601), com recebimento em 18 de dezembro de 2023 (SEI nº 21265402).

2.8. Novamente, a empresa não apresentou suas Alegações Finais.

2.9. Os trabalhos da Comissão prosseguiram para a elaboração do RELATÓRIO FINAL CPA (SEI nº 21786865), o que culminou no RELATÓRIO FINAL CPA (SEI nº 21786865) e envio dos autos para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.10. Nos termos da Certidão de Distribuição (SEI nº 21970301), os autos foram distribuídos para minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo se originou em decorrência de representação da Receita Federal do Brasil, em ação que reteve veículo transportando passageiros que traziam, como bagagem pessoal, produtos importados irregularmente, com aparente destinação comercial.

3.2. As mercadorias transportadas foram avaliadas em R\$ 96.368,10 (noventa e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos), todas elas desprovidas de documentação fiscal que comprovasse sua regularidade.

3.3. De início, cabe destacar que, embora devidamente notificada, a regulada não se manifestou em nenhuma das fases do presente processo administrativo.

3.4. Quanto à conduta da empresa, consta no RELATÓRIO FINAL CPA (SEI nº 21786865) o seguinte:

(...)

4.1.1 A Comissão de Processo Administrativo elaborou o RELATÓRIO FINAL CPA (SEI nº 21786865), do qual constam como principais apontamentos:

a) "Representação da Receita Federal do Brasil, encaminhada por meio do Ofício nº 105/DIBAG/PIA/ALF/FOZ (SEI nº 19014965) discorreu sobre irregularidades à legislação de transporte rodoviário de passageiros, nos termos essenciais que se passa a apresentar:"

(...)

III - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO

Os veículos relacionados em anexo à presente REPRESENTAÇÃO **foram retidos realizando o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no país**, sujeitas à pena de perdimento, nas condições descritas nos documentos anexos, nos termos do artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro e do artigo 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Em desacordo com a legislação da A.N.T.T., os veículos relacionados em anexo descumpriram a legislação prevista para o transporte de mercadorias e passageiros, conforme indicado nos respectivos Autos de Infração anexos à presente Representação. (grifo nosso)

(...)

e) Auto de Infração - Multa 0917500-104851/2022, lavrado pelo órgão fazendário, do qual consta:

Em Fiscalização regular de rotina realizada na Ponte Internacional da Amizade-PIA, na pista de entrada para o Brasil, no dia **17/08/2022**, por volta das 20:30 horas, foi abordado pelo Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (...) sendo o proprietário do ônibus de turismo modelo scania k112 cl de

placa AEY 6J49, cor branca, a empresa Miramar Teresinha Mattes Vasconcelos Eirelli, CNPJ: 20.245.303/0001-81, contendo no interior do veículo mercadoria, tais como cigarro eletrônico de IMPORTAÇÃO PROIBIDA pela ANVISA, conforme estabelecido na Resolução — RDC nº 46 de 28/08/2009, art. 1º, amparada pela Lei nº 9,782/99, arts. 6º e 8º, § 1º inciso X e também transportando mercadorias de procedência estrangeira, que não podem ser enquadradas como bagagem em razão de sua quantidade e valor, caracterizando sua destinação comercial, tendo sido lavrados os termos 0917500-104891/2022 e 0917500-104200/2022 em nome do transportador. Essas mercadorias não tinham a identificação dos proprietários, conforme disposto.[grifos nossos].

(...)

Ademais, as mercadorias não possuíam qualquer Identificação de propriedade, o que, por si só, contraria o artigo 74 da Lei nº 10.833/2003 c/c os artigos 9º a 11 da Resolução nº 1.432/2006 da ANTT (Agência Nacional De Transportes Terrestres).

(...)

As empresas Permissionárias de serviços regulares e autorizadas de serviços especiais e de serviços internacionais de Temporada turística, obrigatoriamente, devem manter controles de identificação das bagagens despachadas nos bagageiros e de sua vinculação a seus proprietários.

f) Demonstrada, portanto, a responsabilidade da regulada pelo transporte de mercadorias irregularmente internadas no país, com aparente destinação comercial

3.5. Nesse sentido, a empresa é responsável pelo transporte dos produtos importados irregularmente, com aparente destinação comercial, portanto, objetos não incluídos como sendo de uso pessoal, indicando tratar-se de objetos definidos como encomendas.

3.6. A imputação recaída à empresa, é a conduta de efetuar transporte de encomendas em operação de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento em condições diferentes das estabelecidas para tal.

3.7. Verifica-se infração ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "q" da Resolução ANTT nº 233/2003 combinado com os incisos VIII e IX do art. 61 da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

Resolução nº 233/2003:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

q) transportar encomendas fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;

Resolução nº 4.770/2015

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizada não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

3.8. Pelo exposto, verifica-se que a conduta perpetrada pela sociedade empresária se amolda à de transporte de encomendas em operação de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento, em desrespeito ao disposto na Resolução nº 4.777/2015, e configura a infração de transporte de encomendas fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas, prevista no art. 1º, inciso IV, alínea "q", da Resolução nº 233/2003.

Da Penalidade:

3.9. O processo em análise cumpriu todo o rito previsto pela Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, oferecendo o direito de defesa à regulada, no prazo previsto, em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, de modo que não se mostra adequada, como resultado de tal processo, apenas a simples emissão de auto de infração fundamentado no art. 1º, inciso IV, alínea "q", da Resolução nº 233/2003.

3.10. É também nesse sentido o entendimento da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, a qual, por meio do Relatório à Diretoria nº 320/2022 (SEI 12057302), assim se manifestou:

4.2. (...)

m) Tendo em vista que à regulada já se oportunizou, no curso do presente processo, o contraditório e a ampla defesa, tem-se por certo que, conforme já bem apontado pela Comissão Processante, a lavratura do respectivo auto de infração mostrar-se-ia inadequada, visto que oportunizaria à empresa, novamente, manifestar-se por meio de peças e provas defensivas em sede de eventual processo administrativo simplificado. Nesse sentido, de fato a lavratura de auto de infração mostrar-se-ia contrária aos princípios da adequada duração do processo e da isonomia, vez que à empresa seriam oportunizadas possibilidades de manifestação não concedidas aos demais agentes regulados em situação semelhante.

3.11. Dessa forma, verifica-se que não resta alternativa senão a aplicação da multa prevista no art. 78-A, II, da Lei nº 10.233/2001.

3.12. Entendo como adequada a sugestão da SUFIS de que a multa seja no valor de 40.000 o coeficiente tarifário, haja vista a natureza da infração.

3.13. Para o caso em apreço, no valor de R\$7.428,32 (sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), que reflete 40.000 vezes o coeficiente tarifário vigente à época da infração (art. 2º da Resolução nº 5826/2016).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, considerando o conjunto probatório carreado aos autos e fundamentado no art. 78-A, da Lei nº 10.233/2001, **VOTO pela aplicação da pena de multa no valor R\$7.428,32 (sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), à MIRAMAR TERESINHA MATTES VASCONCELOS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº CNPJ 20.245.303/0001-81.**

Brasília, data da assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 18/04/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22921833** e o código CRC **E2203BCE**.